



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA



Presidente da C.M.J.
A COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária 13/2024

**A COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO**

Presidente da C.M.J.

05.03.2024

Altera o dispositivo e o quadro de valores dispostos no Art.2º da lei 3.136/2017 que "Dispõe sobre a instituição da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública, prevista no ART. 149-A da Constituição Federal e de outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprova e o **Prefeito Municipal Valmir Clímaco de Aguiar** sanciona e publica a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 2º da Lei nº 3.136/2017, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 2º -Parágrafo único. Para aplicação do dispositivo do Art.2º da lei nº 3136/2017 será encaminhada Planilha de custo para formação de base de cálculo pelo poder executivo Municipal ao Poder Legislativo no final de cada exercício financeiro, juntamente, com a proposta de adequação da contribuição para o custeio da iluminação pública."

Art. 3º - Fica alterado o quadro do Art.2º da lei nº 3.136/2017(Art.322 da Lei 2.716/2013) -TABELA DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP, passando a vigorar o quadro de valores disposto nesta lei, relacionado abaixo:

Tatiana de Araújo Melo
Assessor de Gabinete Parlamentar

Matricula: 126146-8

04/03/2024

5 18: 19

AV. Getúlio Vargas N.º 419 - Fone: (93) 99148-7609 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará

Email: camaradeitaituba@outlook.com

www.itaituba.pa.leg.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

RESIDENCIAL - RURAL			
CONSUMO KWh			VALOR R\$
0	a	100	0
101	a	200	5
201	a	300	10
301	a	200	15
401	a	7000	20
701	a	1000	30
1001	a	1500	40
acima de	a	1500	50

COMERCIAL - INDUSTRIAL SERV. PUBL.PRÓPRIO			
CONSUMO KWh			VALOR R\$
0	a	100	0
101	a	200	10
201	a	300	15
301	a	400	20
401	a	700	30
701	a	1000	40
1001	a	1500	50

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Justificativa

Ao passar do tempo e considerando a natureza jurídica da COSIP verifica-se que a arrecadação está muito além dos valores necessários para a manutenção dos serviços para a manutenção da iluminação pública. Por certo, medidas precisam ser tomadas, considerando que tais valores não podem ser aplicados em outros serviços.

Itaituba arrecada em torno de R\$1.200.000,00, por mês, os valores de manutenção não atingem estes valores e não sendo informados ao Vereador Conrado, pois a prefeitura deve informar a câmara municipal de Itaituba, para que os valores arrecadados não ultrapassem os valores de manutenção.

Com a nova tabela os valores arrecadados estão mais próximos à realidade dos gastos com a manutenção, cabe a prefeitura apresentar à casa legislativa o real gasto na manutenção da iluminação pública, para que os ajustes possam ser feitos a cada exercício financeiro, conforme parágrafo único, artigo 2º, introduzido por esta lei. Desta forma, se está ocorrendo uma cobrança excessiva, deve a alíquota ser reduzida, para que a cobrança não se torne ilegal.

Esta prestação de serviço deve atingir toda a coletividade, podendo atingir aqueles que contribuem como os que não contribuem, exemplo seriam os turistas e moradores de rua.

A COSIP possui destinação visada e tal fato faz com que os valores arrecadados, além daqueles necessários para a manutenção dos serviços, sejam considerados abusivos.

Este documento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse:
Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.itaituba.pa.leg.br/validador-assinatura> e digite o identificador: DE09U-8YPD5-1YS1R-ZRNB-50SU4





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

STF:

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e, da Constituição Federal).”*** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Professor Alexandre de Moraes (In: Direito Constitucional.30.Ed.Rev.E atual. São Paulo: Atlas,2014).

Dito isso, depreende-se, com espeque na razoabilidade e a luz do posicionamento adotado pelo STF, dos dispositivos normativos e da doutrina citada, que cabe resguardar a prerrogativa constitucional de legislar do vereador, nos projetos de lei, que aumente ou altere a despesa do executivo, ressalvada as matérias de competência exclusiva, na sua tramitação, pela Câmara Municipal, cabendo nas fases de iniciativa, discussão e votação, sem que haja a necessidade, a priori, de apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ficando a cargo do chefe do executivo, na fase de sanção ou veto, apresentará parecer jurídico fundamentado, com o fito de demonstrar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ficando a cargo do chefe do executivo, na fase de sanção ou veto e, sendo caso de veto, apresentará parecer jurídico fundamentado, com o fito de demonstrar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com as devidas formalidades legais.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba “CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO” em 04 de março de 2024.

CONRADO WOLFRING

VEREADOR

Este documento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse:
Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.itaituba.pa.leg.br/validador-assinatura> e digite o identificador: DE09U-8YPD5-1YS1R-ZRNBf-50SU4

